## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006241-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: Turati Comércio de Veículos Ltda. - Me. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006241-65.2016

## **VISTOS**

ITAÚ UNIBANCO S/A ajuizou Ação MONITÓRIA em face de TURATI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, ESPÓLIO DE WALDEMAR TURATI (cf. fls. 145) e LUCI LAVEZZO TURATI, todos devidamente qualificados.

A instituição financeira requerente informa na exordial que os requeridos firmaram uma cédula de crédito bancário em conta corrente para concessão de limite de crédito rotativo. Alega que os réus não têm honrado com os pagamentos e que até o momento da propositura da demanda os débitos estão resultando num montante de R\$ 164.638,06. Requereu a procedência da demanda para que na ausência de embargos ou na sua improcedência seja constituído título judicial executivo nos devidos termos e o prosseguimento da presente ação. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/104.

Os requeridos apresentaram embargos monitórios alegando que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o Sr. Waldemar Turati Junior e Heraldo Turati não devem responder solidariamente, pois nada firmaram com a requerente; ademais, somente devem responder no limite de suas heranças advindas do falecimento do "de cujus" Waldemar Turati. Ressaltam a inexistência de partilha e enfatizam que do extrato juntado desde 2012 é possível verificar descontos referentes a juros e tarifas de serviços não contratados. No mais rebateram a inicial e requereram a improcedência da demanda.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 231. A instituição financeira autora informou que não possui interesse em produzir mais provas à fls. 234. Os requeridos não se manifestaram (fls. 235).

## É o RELATÓRIO.

**DECIDO**, antecipadamente a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Na ação monitória figuram no polo passivo a empresa "Turati Comércio de Veículos Ltda Me", Luci Turati e o <u>Espólio</u> de Waldemar Turati, representado pelos herdeiros, e não os próprios herdeiros Waldemar Turati Junior e Heraldo Turati (conforme já deliberado as fls. 145). Waldemar Turati e Luci Turati assinaram a avença como devedores solidários.

Embora não neguem ser "devedores", pretendem os embargantes ver recalculado o débito de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigados de pagar o valor pretendido pelo exequente.

E razão não lhe assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré.

O contrato, carreado com a inicial estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordaram os embargantes quando assinaram avença, assumindo a posição de avalistas.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máximas, expressões equivalentes à comissão de permanência, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

\* \* \*

No caso sub examine, <u>o contrato foi firmado após a edição da</u>

<u>Medida Provisória (em 18/10/2012</u> - fls. 09) o que torna possível a <u>capitalização</u>

<u>de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em para capitalização, mas em inexistência de autorização capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EQUIPAMENTOS LTDA.

Some-se que os embargantes manifestaram desinteresse na produção de prova pericial.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e PROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR (PLEITO MONITÓRIO), para o fim de condenar o ESPÓLIO DE WALDEMAR TURATI, LUCI LAVEZZO TURATI e TURATI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME a pagar ao requerente, o montante de R\$ 164.638,06 (cento e sessenta e quatro reais e seiscentos e trinta e oito reais e seis centavos), com correção a contar do ajuizamento com a incidência de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência do pedido principal, ficam ainda os postulados condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade em R\$ 1.500,00.

Certifique-se na execução o aqui decidido.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique=se e intimem-se.

São Carlos, 06 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA